



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600213-10.2024.6.02.0047 - Campo Alegre - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 PAULINE DE FATIMA PEREIRA ALBUQUERQUE PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, RENAM BRAIDA MARRACHE - AL13839-A

RECORRIDA: ELEICAO 2024 HENRIQUE ANTONIO DE GOES TENORIO PREFEITO, ELEICAO 2024 ELIA KATHERYNE ALBUQUERQUE CRUZ SILVA VICE-PREFEITO

Advogados do(a) RECORRIDA: SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Advogados do(a) RECORRIDA: SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. SUPOSTA DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES. ILÍCITO NÃO COMPROVADO. ART. 40-B DA LEI Nº 9.504/97. AUTORIA E PRÉVIO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. SISTEMA ESTÁTICO DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto por PAULINE DE FÁTIMA PEREIRA ALBUQUERQUE contra



sentença do Juízo da 47ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada ajuizada contra HENRIQUE ANTONIO DE GOES TENORIO e ELIA KATHERYNE ALBUQUERQUE CRUZ SILVA, sob o fundamento de que a prova apresentada não demonstrou, de forma inequívoca, a autoria do representado e a configuração de pedido de voto.

2. A representação foi proposta em razão da suposta confecção e distribuição de calendários contendo imagem, nome e frase associada ao candidato, veiculando identidade visual similar à utilizada na campanha eleitoral, o que, segundo a autora, caracterizaria propaganda eleitoral antecipada e distribuição de brinde vedado.

3. Em suas razões, a recorrente sustentou que as características do material distribuído (calendário de 2024) coincidem com o material de campanha do candidato representado, indicando identidade visual no layout, nome, símbolos e cores, além da frase “Campo Alegre pode mais”.

4. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo parcial provimento do recurso, para aplicar multa ao candidato HENRIQUE ANTONIO DE GOES TENORIO por propaganda eleitoral antecipada, mantendo a improcedência em relação à recorrida ELIA KATHERYNE ALBUQUERQUE CRUZ SILVA.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a distribuição de calendários com a imagem e slogan do candidato caracteriza propaganda eleitoral antecipada; (ii) saber se a autoria e o prévio conhecimento do candidato em relação à distribuição do material foram devidamente comprovados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A propaganda eleitoral é regida pelo art. 36 e seguintes da Lei 9.504/1997, sendo permitida apenas a partir de 15 de agosto do ano eleitoral. Atos de propaganda realizados fora desse período configuram propaganda extemporânea e sujeitam o infrator à sanção prevista no art. 36, § 3º, da mesma lei.

7. Além disso, o art. 39, § 6º, da Lei 9.504/1997 veda a confecção, utilização e distribuição de brindes durante a campanha eleitoral. Assim, a distribuição de calendários com identidade visual associada ao candidato pode configurar propaganda irregular.

8. No caso dos autos, não há provas suficientes para confirmar que a distribuição do calendário foi patrocinada pelo candidato ou que ele tinha prévio conhecimento de sua circulação, conforme exigido pelo art. 40-B da Lei 9.504/1997.



9. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) estabelece que a caracterização de conduta vedada ou propaganda antecipada exige prova robusta da autoria ou do prévio conhecimento do candidato, não se admitindo presunção de responsabilidade sem elementos concretos que demonstrem sua participação direta (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060157710, Rel. Min. André Ramos Tavares; Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060040891, Rel. Min. Alexandre de Moraes).

10. Ausente a comprovação da autoria e do prévio conhecimento pelo candidato, mantém-se a improcedência da representação quanto ao recorrido HENRIQUE ANTONIO DE GOES TENORIO. Igualmente, não há elementos que vinculem a recorrida ELIA KATHERYNE ALBUQUERQUE CRUZ SILVA ao ilícito, uma vez que sua imagem ou nome sequer figuram no material impugnado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a decisão de 1º grau.

12. Tese de julgamento: “A configuração de propaganda eleitoral antecipada ou de distribuição de brindes, nos termos do art. 36 e do art. 39, § 6º, da Lei 9.504/1997, exige prova robusta da autoria ou do prévio conhecimento do candidato beneficiado, não se admitindo presunção de responsabilidade sem elementos concretos que demonstrem a participação direta do agente na prática do ato.”

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso eleitoral para, no mérito, negar-lhe provimento, de modo a manter a decisão de 1º grau em todos os seus termos, conforme voto do Relator.

Maceió, 04/10/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por PAULINE DE FÁTIMA PEREIRA ALBUQUERQUE, em face da sentença proferida pelo Juízo da 47ª Zona Eleitoral, que julgou



improcedente representação por propaganda eleitoral extemporânea ajuizada contra HENRIQUE ANTONIO DE GOES TENORIO e ELIA KATHERYNE ALBUQUERQUE CRUZ SILVA pela prática de propaganda eleitoral antecipada diante do uso de meio proscrito.

2. Por meio da sentença id. 10197286, o Juízo Eleitoral entendeu que não ficou demonstrado, de forma inequívoca, que o representado tenha promovido a confecção e distribuição do material, uma vez que a prova apresentada contém apenas a imagem de um único calendário, inclusive sem a indicação quanto à data em que houve o registro da fotografia. Acrescentou que o material também não contém elementos que configurem pedido de voto, ainda que contenha símbolo ou frase posteriormente usada como identidade visual na campanha do representado.

3. Em suas razões (id. 10197290), a Recorrente sustenta que não há margem para dúvidas quanto à constatação da autoria e da temporariedade da conduta, pois é facilmente perceptível que as características do calendário distribuído (de 2024) em perspectiva ao material de divulgação utilizado nas postagens do candidato Representado no período de pré-campanha, demonstrariam evidente identidade visual no layout, no nome, símbolos e cores utilizadas pelo candidato, além da identidade da frase “Campo Alegre pode mais”.

4. Contrarrazões dos recorridos no id. 10197294.

5. Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (id. 10200380), manifestando-se pelo parcial provimento do recurso, de modo a aplicar a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97, por propaganda eleitoral antecipada, ao recorrido HENRIQUE ANTONIO DE GOES TENORIO, mantendo, por outro lado, a improcedência no tocante à recorrida ELIA KATHERYNE ALBUQUERQUE CRUZ SILVA.

6. É o relatório.

VOTO

7. Senhores Desembargadores, conforme relatado, trago à apreciação desta Corte o recurso eleitoral interposto por PAULINE DE FÁTIMA PEREIRA ALBUQUERQUE, em face da sentença proferida pelo Juízo da 47ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral extemporânea ajuizada contra HENRIQUE ANTONIO DE GOES TENORIO e ELIA KATHERYNE ALBUQUERQUE CRUZ SILVA pela prática de propaganda eleitoral antecipada diante do uso de meio proscrito.



8. A pretensão recursal e a controvérsia estabelecida nos presentes autos devem ser analisadas de acordo com o regime jurídico da propaganda eleitoral, previsto no art. 36 e seguintes da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições), sem descuidar da compreensão do egrégio Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema.

9. O cerne da controvérsia limita-se a aferir se o fato reportado na exordial de id. 10197262 – calendário contendo imagem e nome do recorrido contendo os dizeres “Campo Alegre pode mais” -, pode ser a ele atribuído, de modo a fazer incidir na previsão constante do art. 39, § 6º, da Lei n.º 9.504/97, que prevê tal prática como propaganda eleitoral antecipada, vedada pela legislação.

10. Sem razão o Recorrente.

11. A propaganda eleitoral é prevista a partir do art. 36 da Lei das Eleições e também em dispositivos ainda em vigor do Código Eleitoral. Também o Tribunal Superior Eleitoral estabelece diretrizes sobre o tema na Resolução de n.º 23.610/2019. É por meio de sua veiculação que os candidatos tentam arregimentar simpatizantes e, conseqüentemente, votos para sua campanha. De acordo com o art. 36 da Lei das Eleições, sua realização é permitida apenas após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

12. Por outro lado, dado o marco temporal estabelecido para sua veiculação, convencionou-se denominar de propaganda extemporânea aquela realizada fora do período legal permitido, o que, naturalmente, costuma ocorrer antes do dia a partir do qual a mesma é permitida. Se verificada sua ocorrência, além da cessação da conduta, sujeita o infrator a sanção pecuniária, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/97, sem prejuízo ainda da apuração de eventual abuso.

13. Interpretando o tema, o entendimento atual do TSE é no sentido de restringir os atos de pré-campanha quando viole limites de conteúdo e de forma. Por conteúdo, tem-se entendido como a vedação ao pedido explícito de voto e o uso das “palavras mágicas” equivalentes. Já no que toca a violação da forma, veda-se a utilização de meios propagandísticos ou estratégias de comunicação vedadas durante a campanha eleitoral, relacionados a local (ex: bens públicos), forma (ex: outdoor) e instrumento (ex: distribuição de brindes).

14. Nesse contexto, tem-se que a distribuição de brindes durante o período eleitoral constitui meio proscrito, pois a legislação veda expressamente tal prática, conforme estabelecido no art. 39, § 6º, da Lei n.º 9.504/1997, que regula as eleições em nosso país:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia. (Vide ADIN 5970)

(...)

§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a



sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006) (grifei)

15. No caso dos autos, a causa de pedir que funda a irresignação recursal consiste em suposta distribuição de um calendário pelo recorrido – o candidato a prefeito Henrique Antonio de Goes Tenorio – contendo sua foto, seu nome e os seguintes dizeres: “Campo Alegre pode mais”.

16. De se notar, portanto, que a premissa inicial para que se possa falar em propaganda antecipada por meio proscrito, no caso em exame, passa pela comprovação fática do que sustenta o recorrente. Nesse particular, compulsando o caderno processual, não se vislumbra qualquer indício que a fabricação/distribuição do calendário tenha sido proporcionada pelo recorrido. Melhor dizendo, não se apresentaram notas fiscais, recibos, fotografias ou quaisquer elementos que possam sugerir que o recorrido tenha patrocinado a suposta distribuição de calendários junto ao eleitorado local, não se desincumbindo o autor do ônus da prova imposto pelo art. 373 do Código de Processo Civil – CPC e pelo art. 40-B da Lei n.º 9.504/97.

17. Com efeito, em matéria de ônus da prova, o CPC estabelece, como regra, a distribuição estática do ônus probatório, que parte da premissa de que o encargo da prova de determinado fato deve ser imposto àquela parte que teoricamente se beneficiará, caso o fato alegado prevaleça. Assim, se é seu o virtual ônus, deve ser seu o ônus. Dessa forma, cabe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, provar a matéria fática trazida na petição inicial.

18. Nesse sentido, inclusive, a doutrina assinala que o ônus da prova carreado ao réu (art. 373, II, do CPC), em regra, só passa a ser exigido na hipótese de o autor ter se desincumbido de seu ônus probatório, porque o juiz só passa a ter interesse na existência ou não de uma fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, após se convencer da existência do fato constitutivo desse direito do autor¹.

19. Dessa maneira, a despeito do esforço argumentativo do recorrente, sua tese não restou suficientemente demonstrada no caderno processual, tendo sido sustentada, de forma única e exclusiva, em uma única imagem extraída de rede social, que não identifica quando, quem, como ou onde o material foi produzido/publicado, o que se mostra insuficiente para firmar a responsabilidade dos recorridos, como, aliás, bem consignou a eminente magistrada em decisão no 1º grau (id. 10197286):

“Contudo, pelo exame dos autos, não ficou demonstrado, de forma inequívoca, que o representado tenha promovido a confecção e distribuição do material, uma vez que a prova apresentada contém apenas a imagem de um único calendário, inclusive sem a indicação quanto à data em que houve o registro da fotografia.

O material também não contém elementos que configurem pedido de voto, ainda que contenha símbolo ou frase posteriormente usada como identidade visual na campanha do representado.

Dessa forma, considerando a fragilidade da prova juntada aos autos, não é possível imputar



responsabilidade direta ao representado apenas com base na divulgação de um calendário efetuada por terceiros, especialmente na ausência de elementos adicionais que demonstrem a distribuição de uma quantidade significativa do objeto". (grifei)

20. Assim, diferentemente do sustentado na tese recursal (id. 10197290), o conhecimento do recorrido sobre quanto à existência do calendário não significa que ele tenha confeccionado/distribuído essa vantagem ao eleitor, sendo dever da parte autora - e não dele (o ora recorrido) - comprovar sua narrativa. Interpretação diversa, isto é, presumir que o recorrido tenha participado de forma ativa da narrativa sugerida em detrimento de provas nesse sentido, instituiria espécie de responsabilidade objetiva a ser por ele suportada, o que, por óbvio, não se ajusta aos pilares do direito eleitoral sancionador, edificado sob a rubrica da responsabilidade subjetiva.

21. Não bastasse, o art. 40-B da Lei n.º 9.504/97 prevê expressamente que a representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável. Assim, o conhecimento do beneficiário há de ser prévio e não posterior, como sucede no caso em exame, que ostenta a marcação de sua ciência na postagem na rede social após a exibição do aludido calendário.

22. Por fim, entendo que a sentença de 1º grau também não merece reparos no que se refere à recorrida ELIA KATHERYNE ALBUQUERQUE CRUZ SILVA, uma vez que sua imagem sequer figura no calendário objeto de irrisignação, tampouco seu nome é veiculado na imagem que retrata o aludido calendário, o que, a toda evidência, afasta qualquer responsabilidade pelo suposto ilícito eleitoral.

23. Desse modo, não exurgindo do caderno processual as provas necessárias para configurar a responsabilidade do recorrido, entendo que a sentença de 1º grau não merece reparos, eis que alinhada ao entendimento do egrégio Tribunal Superior Eleitoral sobre a matéria debatida, conforme ilustram os precedentes:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES. IMPROCEDÊNCIA. ILÍCITO NÃO COMPROVADO. ART. 40-B DA LEI Nº 9.504/97. AUTORIA E PRÉVIO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. DESPROVIMENTO.**

1. Agravo regimental interposto contra decisão de negativa de seguimento a recurso especial que questionou acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE/MA) pelo qual, negado provimento a recurso eleitoral, foi mantida sentença em que julgados improcedentes os pedidos formulados em representação por propaganda eleitoral irregular consistente na realização de eventos com distribuição de brindes.

2. À luz dos fatos soberanamente delimitados no aresto regional - "o recorrente não conseguiu demonstrar a ilicitude do aludido ato de campanha" e "não é possível aferir que os recorridos tenham autorizado ou, sequer, anuído com a distribuição dos aludidos brindes, em cujo evento não restaram presentes" -, a alteração da conclusão do Tribunal de origem demandaria nova incursão na seara probatória dos autos,



providência vedada às instâncias excepcionais (Súmula nº 24/TSE).

3. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, "fica prejudicada a tese de dissídio jurisprudencial na hipótese em que, de acordo com a tese propugnada nas razões recursais, houver a necessidade de revisão do contexto fático-probatório" (AgR-REspe nº 660-04/SE, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 22.11.2019).

4. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060157710, Acórdão, Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26/02/2024) (grifei)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PRÉ-CANDIDATO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES. ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 24, 28 E 30 DO TSE. DESPROVIMENTO.

1. Os argumentos apresentados pela Agravante não são capazes de conduzir à reforma da decisão.

2. A partir da alteração prevista no art. 36-A da Lei 9.504/1997, o legislador abriu a possibilidade do diálogo entre pré-candidato e convencionais ou eleitorado. Tal situação encontra limitações que visam preservar o equilíbrio de chances e a paridade de armas.

3. No caso dos autos, a Corte Regional consignou que i) "não há prova robusta referente à distribuição de brindes aos eleitores. As imagens juntadas na petição inicial (ID 4508618) demonstram somente algumas pessoas utilizando máscaras faciais com a mensagem 'tô com elas', o que se revela dentro da normalidade, sobretudo no contexto das convenções partidárias. Ausente, portanto, ofensa ao artigo 18 da Resolução TSE nº 23.610/2019"; ii) "não há qualquer proibição atinente à publicação das convenções partidárias nas redes sociais; ao revés, há permissivo expresso no artigo 3º, §1º, da resolução mencionada, que veda somente a divulgação ao vivo por emissoras de rádio e televisão"; iii) **"as imagens juntadas são vagas e imprecisas, na medida em que sequer indicam de forma precisa a autoria, data e endereço da postagem"**; e iv) "no tocante à eventual irregularidade dos gastos despendidos com a confecção de máscaras e adesivos, tal matéria não possui pertinência com a propaganda eleitoral, sendo afeta à prestação de contas de campanha". Desse modo, alterar a conclusão da Corte de origem esbarraria no óbice da Súmula 24/TSE.

4. Incabível o conhecimento de dissídio jurisprudencial quando amparado em mera transcrição de ementas de julgado, sem que demonstrada a similitude fática entre as hipóteses confrontadas. Incidência da Súmula 28 desta CORTE SUPERIOR.5. Agravo Regimental desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060040891, Acórdão, Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/09/2021)

24. Ante o exposto, conheço do presente recurso eleitoral para, no mérito, negar-lhe provimento, de modo a manter a decisão de 1º grau em todos os seus termos.

É como voto.



1NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. Salvador: Juspodium, 2019.
Pg.720.

